



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 37 • São Paulo, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

### Leis

#### LEI Nº 12.280, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 577/2003, da Deputada Maria Almeida - PFL)**

*Dispõe sobre a comunicação, à Secretaria da Saúde, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os médicos, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar, ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Saúde os óbitos de mulheres:

I - durante a gravidez;  
II - durante o procedimento de parto ou a ele relacionados;  
III - ocorridos após a gravidez, mas cuja causa esteja a ela relacionada.

Artigo 2º - As informações fornecidas à Secretaria da Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprio, com o objetivo de possibilitar a formulação de conclusões e diagnósticos, a serem utilizados em ações de medicina preventiva.

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Luiz Roberto Barradas Barata  
Secretário da Saúde  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.281, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 728/2003, do Deputado Wagner Salustiano - PSDB)**

*Dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a facilidade de solicitar o cancelamento do serviço pelos mesmos meios com os quais foi solicitada a aquisição.

Artigo 2º - Obrigam-se, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da Rede Mundial de Computadores - Internet ou do Correio.

Artigo 3º - Considera-se, para os efeitos desta lei, como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

I - assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;  
II - televisão por assinatura, provedores de Internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;  
III - academias de ginástica e cursos livres;  
IV - títulos de capitalização e seguros;  
V - cartões de crédito e cartões de desconto.

Artigo 4º - Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Hécio Silva Júnior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.282, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 878/2003, do Deputado Eli Corrêa Filho - PFL)**

*Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira de Identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O órgão estadual responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo e o fator RH.

Artigo 2º - A inclusão a que se refere o artigo 1º dar-se-á desde que o interessado a solicite e dependerá exclusivamente da apresentação do respectivo documento comprobatório.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário da Segurança Pública  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.283, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 312/2004, do Deputado Simão Pedro - PT)**

*Institui a Política de combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Estado de São Paulo, denominada "São Paulo Mais Leve", com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população paulista.

Artigo 2º - Constituem diretrizes da Política "São Paulo Mais Leve":

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:  
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/SP assumirá novas atribuições para a consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no Estado.

Artigo 4º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política "São Paulo Mais Leve".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Luiz Roberto Barradas Barata  
Secretário da Saúde  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.284, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 637/2004, do Deputado Roberto Felício - PT)**

*Autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo do ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer como conteúdo obrigatório no ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia.

§ 1º - A abordagem crítica da violência doméstica deverá tratar prioritariamente da que atinge mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º - Os temas previstos no "caput" devem ser inseridos de forma transversal nos currículos escolares, abrangendo todas as disciplinas e áreas do conhecimento.

Artigo 2º - O Poder Público promoverá cursos para capacitar os profissionais da Educação sobre os temas previstos no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas para a implementação no disposto na presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Gabriel Benedito Issaac Chalita  
Secretário da Educação  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.285, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 770/2004, do Deputado Ubiratan Guimarães - PTB)**

*Altera a Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002, que institui o Código de Pesca e Aquicultura*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei nº 11.165, de 27 de junho de 2002 - Código de Pesca e Aquicultura do Estado, passa a vigorar acrescido de mais um inciso, com a seguinte redação:

"VIII - em locais que causem embaraço aos banhistas, no período de férias e feriados."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Antonio Duarte Nogueira Júnior  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.

#### LEI Nº 12.286, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

**(Projeto de lei nº 220/2005, do Deputado Afonso Lobato - PV)**

*Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de São Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no Âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte:

1 - coletivo;

2 - não-motorizado.

Artigo 2º - A implementação da política de que trata esta lei garantirá:

I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;

III - a melhoria da qualidade de vida nas cidades do Estado, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV - a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas e usuários de cadeiras de rodas;

V - a implementação de infra-estrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização específica;

VI - a integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

VII - a promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Artigo 3º - São objetivos desta lei, entre outros:

I - possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;

II - possibilitar a redução do uso do automóvel nas viagens de curtas distâncias e o aumento de sua ocupação;

III - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

IV - criar atitude favorável aos deslocamentos cicloviários;

V - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;

VI - estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamentos cicloviários e de usuários de cadeiras de rodas;

VII - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura cicloviária;

VIII - implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos cicloviários;

IX - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

X - estimular a conexão entre cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Artigo 4º - As ações de implementação da política cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.

Artigo 5º - O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para implementação da política cicloviária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de fevereiro de 2006.  
GERALDO ALCKMIN  
Dario Rais Lopes  
Secretário dos Transportes  
José Goldemberg  
Secretário do Meio Ambiente  
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Araldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de fevereiro de 2006.